



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 0267/2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 22/03/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003076/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200308866

RECORRENTE: MAGAZINE LILIANI S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO.** Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Constatado o lançamento indevido de crédito fiscal, eis que a legislação pertinente do ICMS veda a transferência de crédito fiscal entre estabelecimentos do mesmo titular se estabelecimento recebedor não apresentar saldo devedor. Existência de saldo credor nos meses fiscalizado. Aplicação da multa prevista no parágrafo 5º do art. 123, da Lei nº 12.670/96. Ação fiscal parcialmente procedente. Reformada, por maioria e de votos, a decisão prolatada pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido em parte.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Lançar crédito indevido oriundo de transferência de crédito do ICMS nos casos não previstos na legislação, ou sem atender as exigências nela estabelecidas e em montante superior aos limites permitidos. A empresa recebeu crédito em transferência de outro estabelecimento do mesmo titular quando tinha saldo credor, conforme informação fiscal. Lavramos o presente auto para determinar o estorno e cobrança da penalidade legal".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 69, parágrafo 6º, 70 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, II, e, do mencionado decreto estadual.

Na Informação Fiscal esclarece que a atuada em vários meses do período fiscalizado recebeu em transferência créditos fiscais provenientes de outros estabelecimentos do mesmo titular. Aduz, ainda, que de acordo com o art. 59, do RICMS o recebimento desses créditos fiscais para fins de compensação só pode ocorrer se houver saldo devedor. Portanto, não havia previsão legal para atuada aproveitar os referidos créditos fiscais, estando com saldo credor nos meses citados.

Constam às fls 07 a 09 e 20 a 22 dos autos, as cópias do livro Registro de Apuração do ICMS e as cópias da notas fiscais relativas aos créditos fiscais recebidos em transferências.

A atuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 24 a 26 dos autos.

A ilustre julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a atuada ingressou com recurso voluntário, alegando a nulidade processual do auto de infração por vício na fundamentação legal, eis que os dispositivos de lei são completamente impertinentes, os quais ainda que verdadeiros o relatório fiscal não teriam sido violados.

Quanto ao mérito, diz que não há na legislação nenhum dispositivo de lei que proíba a transferência de crédito entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, nos casos em que o estabelecimento recebedor apresente, também, saldo credor.

Observa, que o que a legislação afirma, literalmente, é que a compensação somente pode ocorrer quando o estabelecimento destinatário do crédito apresenta saldo devedor. Não afirma que a transferência dependa de saldo devedor no destino, mas que a compensação depende.

Pondera, que de fato a compensação pressupõe necessariamente a existência de um crédito e de um débito. Assim o saldo de um estabelecimento só pode "compensado" por outro estabelecimento quando este outro apresentar saldo devedor. Mas, isto não quer dizer que a transferência não possa anteceder à data da compensação, ocorrendo em momento no qual o estabelecimento destinatário ainda tem créditos, ou seja, ainda apresenta saldo credor.

Argüi, também, que seja como for, ainda que a transferência do crédito não fosse possível, não seria possível exigir da Recorrente a multa, nem muito menos o imposto constantes no Auto de Infração.

Entende, que a multa é aplicável na hipótese de aproveitamento de créditos fantasiosos, ou que não poderiam ter sido aproveitados, e que ensejam a diminuição do valor do imposto devido. No presente caso, nada disso ocorreu, pois o próprio fiscal afirma que estabelecimento que recebeu os créditos não os aproveitou por deter saldo credor.



Conclui que independentemente da validade da transferência dos créditos em questão, a exigência do ICMS e da multa, representada pelo auto de infração ora impugnado, é simplesmente indevida.

Ao final, requer a nulidade e a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 115/2005, opinando pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Consta na peça inicial que a empresa efetuou o lançamento de crédito no valor de R\$ 37.000,00, proveniente de transferência de outro estabelecimento do mesmo titular *quando ela apresentava saldo credor, ou seja, em desacordo com a legislação, ou sem atender as exigências nela estabelecidas e em montante superior aos limites permitidos.*

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Inicialmente, analisando a preliminar de nulidade do Auto de Infração por erro na fundamentação legal, entendo que a mesma deve ser rejeitada eis que a descrição da infração está clara e precisa e guarda perfeita consonância com os documentos que a embasaram, os quais se referem à transferência de créditos fiscais entre estabelecimentos do mesmo titular, sendo que o estabelecimento recebedor detinha saldo credor.

Acrescente-se, ainda, que alegada falha na indicação dos dispositivos infringidos não prejudicou em nada o direito de defesa da recorrente, eis os argumentos lançados na impugnação e no recurso trataram de forma direta e objetiva sobre a presente acusação de lançamento de crédito indevido oriundo de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.

Quanto ao mérito, o § 3º, do art. 59 do Dec. nº 24.569/97 dispõe que: " O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes, ou, ainda, compensável com o saldo devedor de estabelecimento do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado".

Acrescente-se, ainda, que o art. 59-A, do precitado decreto estadual estabelece de forma clara os procedimentos a serem observados pelo estabelecimento possuidor do saldo credor e o estabelecimento recebedor do crédito na hipótese da compensação de saldos credor e devedor aludido no § 3º do art. 59 acima transcrito.

No que diz respeito às alegações da Recorrente de que não há na legislação nenhum dispositivo de lei que proíba a transferência de crédito entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, ainda, que o estabelecimento recebedor apresente, também,



saldo credor, entendo que os mencionados dispositivos legais acima citados não permitem a transferência do saldo credor para fins de compensação do imposto se o outro estabelecimento do mesmo titular não apresentar saldo devedor na apuração do ICMS.

No presente caso, porém, não se pode olvidar que o próprio agente autuante afirma que a recorrente detinha saldo credor na Apuração do ICMS, razão pela qual há que se reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e decidir pela parcial procedência da autuação, aplicando sobre o crédito indevido no valor de R\$ 37.000,00 apenas a multa de 20% prevista no parágrafo 5º do art. 123, da Lei nº 12.670/96, sem prejuízo da realização do estorno do crédito fiscal indevido lançado e não aproveitado.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA = R\$ 7.400,00**


#### **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAGAZINE LILIANI S/A. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente de fundamentação legal diversa do objeto do auto de infração. Foram votos vencidos os conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, também, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, aplicando-se a minorante prevista no parágrafo 5º do art. 123, da Lei nº 12.670/96 (multa de 20% sobre o valor do crédito indevido não aproveitado). Foram votos vencidos os conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela improcedência da autuação. O Dr. Schubert de Farias Machado, representante legal da recorrente, compareceu a esta sessão para sustentação oral do recurso.




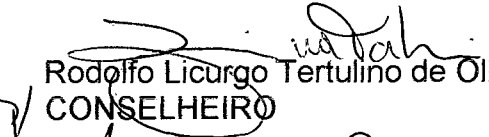
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2.005.


  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Hildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO